

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE A DIGNIDADE HUMANA E O DANO EXISTENCIAL NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO<sup>1</sup>**

**THE CIVIL LIABILITY OF EMPLOYER BY LABOR ACCIDENT: REFLECTIONS ON HUMAN DIGNITY AND THE DAMAGE EXISTENCIAL ON THE CONSTITUTIONALIZATION OF PRIVATE LAW**

**Leonel Severo Rocha<sup>2</sup>**  
**Carlos Alexandre Michaello Marques<sup>3</sup>**

**Resumo:** O presente estudo tem por objetivo geral apresentar algumas reflexões acerca do sistema de Responsabilidade Civil no Brasil. A abordagem foi pautada, em especial, pelas nuances de Constitucionalização do Direito Privado e, com o reconhecimento do Princípio da Dignidade Humana como vetor norteador do processo de reparação/recomposição dos danos experimentados pelas vítimas no âmbito do Direito do Trabalho, notadamente os Acidentes de Trabalho. Dessa forma, foram debatidas as relações entre o Sistema da Responsabilidade Civil e o Direito do Trabalho; a abrangência constitucional da Responsabilidade Civil com a ressonância da Dignidade Humana. Na sequência do estudo foram analisadas as relações da Responsabilidade Civil atinentes ao Empregado e ao Empregador e o Dano Existencial como propulsor de Justiça Social nos casos de Acidente de Trabalho, debatendo ainda acerca das posições iniciais de Responsabilidade Civil Objetiva. Assim, se utilizou da dedução como método e da pesquisa bibliográfica e documental como técnica.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade Civil; Acidente de Trabalho; Dano Existencial; Dignidade Humana; Justiça Social.

**Abstract:** This study aims to present some reflections on the civil liability system in Brazil. The approach was based, in particular by Constitutionalization nuances of Private Law and with the recognition of the principle of human dignity as the guiding vector process of

---

1 Artigo submetido em 16 de Novembro de 2016 e aceito para publicação em 28 de Dezembro de 2016.

2 Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (1979), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1982), Doutorado pela *Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris* (1989) e Pós-doutorado em Sociologia do Direito pela *Università degli Studi di Lecce*. Atualmente é Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Coordenador Executivo do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado, Capes 6), bem como é Professor do curso de Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI), estabelecendo Convênio PROCAD.

3 Doutorando e Mestre em Direito Público (2014) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Advogado. Graduado em Direito (2006) e Especialista em Gestão Ambiental em Municípios (2008) pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG e, em Didática e Metodologia do Ensino Superior (2010), MBA em Gestão de Pessoas (2011), Metodologias e Gestão para Educação a distância (2012) e em Direito e Processo do Trabalho (2016) pela UNIDERP. Professor Substituto da Faculdade de Administração e Turismo da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL na área do Direito. Pesquisador do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para Sustentabilidade - GTJUS (CNPq) da Faculdade de Direito - FADIR da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

repair/restoration of the damage experienced by victims under the labor law, notably Accident Job. Thus, the relationship between the Civil Liability System and the Labor Law will be discussed; the constitutional scope of civil liability with the resonance of Human Dignity. Following the study analyzed the Civil Liability of relations pertaining to the Employee and the Employer and the Existential damage as a propellant for Social Justice in cases of occupational accident, still debating about the initial positions of Civil Responsibility Objective. Thus, we used deduction as a method and bibliographical and documentary research as a technique.

**Keywords:** Civil Liability; Work accident; Existential damage; Human dignity; Social justice.

## 1.Introdução

As sociedades atuais vivem em constante conflito nas suas relações mais comuns do cotidiano e, a cada dia se acumulam os processos versando sobre os mais diversos fatos constitutivos, dentre eles os Acidentes de Trabalho, mas que na sua origem buscam no cerne a reparação de danos causados por um cidadão ou uma pessoa jurídica. Essa disciplina sentida pelas partes, que emana do Estado-Juiz é a essência da Responsabilidade Civil, qual seja a recomposição dos danos que possam ter experimentado os litigantes (AZEVEDO, 2008).

Diversas são as fases da evolução desta temática no Direito brasileiro, até alcançar o status de questão transversal, o qual transpassa por todo o ordenamento jurídico pátrio. Todavia discussões de todo gênero ocorrem acerca do alcance desta reparação ou recomposição do evento danoso experimentado pela vítima, seja pela completude do mesmo, ou pela abrangência e dificuldade de fixação (FROTA, 2011).

É notório que as espécies de dano, bem como sua recomposição são quase que em sua totalidade particularizadas, individualizadas, mas têm sido tratadas de maneira muitas vezes uníssona, com “indenizações” quase que “tarifadas”, onde os pressupostos por se tratarem das mesmas situações fáticas conduzem a montantes equilibrados economicamente e com isso deixam de contemplar situações periféricamente latentes (VENOSA, 2004).

De outra banda, diversos doutrinadores pelo mundo vêm sistematizando situações que não ficam ao abrigo desta cartesiana visão de um prodigioso instituto do Direito Civil. Essas novas teorias e fundamentações acerca da temática trazem sempre à baila a preocupação com a constitucionalização da seara e o respeito ao princípio fundamental da Dignidade Humana, em especial nas relações de trabalho (MICHAELLO MARQUES, 2012).

É de indispensável arguição acerca das relações entre os institutos de direito público e privado nesta discussão, pois é notório que a recomposição do dano, invariavelmente atinge

a sociedade indiretamente ou em algumas situações até mesmo de forma direta, mas, além disto, podem atingir sim, pessoas próximas da vítima, em forma de dano reflexo, o que não tem sido admitido de maneira incontestável.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, além de diversas inovações para a sociedade, como a afirmação de direitos arraigados pelas manifestações populares, trouxe importante princípio visando à reflexão e norteamento do ordenamento jurídico pátrio. (BULOS, 2008) Nessa senda, o Princípio da Dignidade Humana é em seu núcleo, uma construção que assegura a necessidade de sua observação por todos os ramos do direito, onde estejam envolvidos os cidadãos residentes no Brasil.

Os mecanismos, em especial de reparação do dano, tomam por base critérios objetivos de extensão material e apenas quando se debate a reparação do dano moral é que fica corroborada a análise vestibular da Dignidade Humana (CAVALIERI FILHO, 2010). Assim, não são majoritariamente adotadas orientações que visem incluir ao maior número de lesados, diretos ou indiretos no processo de recomposição do dano, modernizando os institutos atuais e trazendo uma interpretação constitucional mais condizente com o Estado Democrático de Direito e a Sociedade atual.

Dessa forma, o objetivo da pesquisa é discutir justamente a utilização do Princípio da Dignidade Humana e o Dano Existencial nas questões relacionadas aos Acidentes de Trabalho, especialmente no tocante e sua competente apuração na esfera da Responsabilidade Civil. Para tanto, é imperioso proceder ao debate das relações entre o Sistema da Responsabilidade Civil, o Direito do Trabalho (relações da Responsabilidade Civil atinentes ao Empregado e ao Empregador) e do Dano Existencial, sendo este último um propulsor de Justiça Social nos casos de Acidente de Trabalho, bem com esclarecer as posições iniciais de Responsabilidade Civil Objetiva. Neste sentido, a pesquisa se utilizará de um método dedutivo, ancorado na técnica bibliográfica e documental.

A relevância das mudanças paradigmáticas resulta em melhor análise dos institutos em consonância com a Carta Magna e, com isso repercute com mais intensidade, fazendo com que se alcance a justiça em maior plenitude. De maneira geral a adoção do norteamento pela Dignidade Humana<sup>4</sup> nas questões relativas aos Acidentes de Trabalho é fulcro de uma melhor

---

4 "Firmar como fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana deixa à mostra a obrigatoriedade de pôr no núcleo central das atenções o indivíduo, quer seja para torná-lo efetivamente destinatário dos direitos de cunho prestacional, quer ainda para demarcar, com precisão, a ideia de que o mais elevado e sublime propósito cometido à sociedade política é o enaltecimento da dignidade das pessoas que a compõem." (SILVA NETO, 2009, p. 268)

prestação jurisdicional e atendimento aos cidadãos. Todavia quando debatidas as relações advindas desta recomposição do dano no instituto da Responsabilidade Civil esta preocupação em seguir os ditames do princípio máximo são de sobremaneira indispensáveis (MICHAELLO MARQUES, 2012).

## 2. O sistema de Responsabilidade Civil e o Direito do Trabalho

O instituto da Responsabilidade Civil é um dos mais antigos no ordenamento jurídico e, tem origem no Direito Romano, contudo passou por enormes transformações durante os séculos, porém sempre mantendo sua essência de recompor o prejuízo experimentado pelas vítimas. Ocorre que, como em outros ramos do direito, houve uma irradiação dos ditames da Constituição Federal de 1988, a conhecida constitucionalização do Direito (CAVALIERI FILHO, 2010).

Com vistas a esclarecer em sua plenitude a discussão proposta, traz-se à baila o conceito de Responsabilidade Civil de Álvaro Villaça Azevedo (2008, p. 244), o qual esclarece que “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem.”

Nesse mister, importante se faz ressaltar a dinâmica empreendida com vistas a cada momento aproximar a recomposição do dano à extensão objetiva e subjetiva do mesmo. Dessa maneira, as mudanças legislativas conduziram em facilidades a configuração do dever de indenizar, pois muitas situações passaram de uma responsabilidade civil subjetiva para objetivação desta análise nos casos concretos em demanda.

Cumprido ressaltar, que restou crescente de outra banda, a preocupação com a recomposição do dano moral, que inicialmente era inconcebível na visão de alguns doutrinadores, mas que após de largamente aceito sofreu novo revés no tocante a uma possível tarifação por via transversa. Isto se dá devido a fragilidade legislativa e o aumento discricionário do Estado-Juiz na fixação da indenização que aqui não pode ter caráter de enriquecimento, mas mero caráter de retorno ao *status quo ante*, o que faz gerar alguns problemas hermenêuticos.

Como se depreende do próprio conceito de Azevedo (2008), a configuração do dever de indenizar pode ser de duas formas, pelo descumprimento da obrigação contratual, que não é objeto desta apreciação, ou pelo descumprimento de um dever genérico a todos imposto pela legislação civil. O referido dever genérico previsto no art. 186 do Código Civil é a imposição

negativa do legislador e, primeira observação para configuração do dever de indenizar ou mais adequadamente de recompor o dano experimentado pela vítima que foi acometida pelo descumprimento de um dever de proteção oriundo do ordenamento jurídico.

Não há maiores dificuldades em vislumbrar a configuração de forma doutrinária, vez que se faz necessária a existência do ato ilícito, consoante art. 186 CC, e a ocorrência do dano art. 927 CC. Todavia, cumpre salientar que para conformar o ato ilícito, tem-se, a conduta humana, positiva ou negativa; voluntária ou involuntária; a violação de direito e a existência de dano, material ou simplesmente moral.

Dessa feita, resta clarificada a importância do dano para a Responsabilidade Civil ser configurada, pois os artigos em comento disciplinam o dano em dois momentos distintos, a formação do ato ilícito e no dever genérico de indenizar, leia-se neste ínterim, de recompor o dano. A discussão aqui empreendida, faz com que se tenha a visão ampliada de duas espécies de Responsabilidade, Objetiva e Subjetiva, que se diferenciam apenas no tocante ao julgamento do caráter da (in)voluntariedade da conduta, ou seja, a verificação da culpa *lato sensu*.

Em que pese diversas situações que derivam das alterações acerca da Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro, o que resta identificado é que o dano é o elemento norteador<sup>5</sup> para o processo de recomposição do prejuízo experimentado pela vítima e, que o debate que lhe envolve na doutrina e jurisprudência, por vezes não contempla as necessidades cotidianas de repercussão íntima do ofendido (MICHAELLO MARQUES, 2012).

A disciplina do dano é um dos temas mais controversos no direito atualmente, pois a diversidade de fatos que conduzem aos danos objetos de reparação faz com que as respostas para questões muitas vezes próximas sejam diacronicamente díspares em todo seu conteúdo. Dessa maneira, inicialmente, é mister o esclarecimento entre essas duas categorias de danos mais debatidas, o dano material e o dano moral, reprise-se que a controvérsia orbita inclusive quanto a nomenclatura ora destacada neste texto(AZEVEDO, 2008).

O dano material ou conhecido também como dano patrimonial é aquele que compreende todos os bens e direitos e se substancia na expressão “conjunto das relações jurídicas”, abrangendo nesse sentido não apenas as coisas corpóreas, mas de outra banda

---

<sup>5</sup> Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 594) aduz que: "Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *status quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária."

inclui necessariamente as coisas incorpóreas (CAVALIERI FILHO, 2010). A extensão deste dano se perfaz tanto no presente como no futuro, pois é subclassificado em dano emergente e lucro cessante como forma de balizamento da recomposição do prejuízo da vítima.

Na mesma senda, a disciplina do dano material tem vislumbrado a possibilidade de outras formas norteadoras de recomposição, frise-se, ainda controvertida, mas com crescente aceitação na doutrina e jurisprudência pátria, que é a Perda da chance. Esta doutrina de origem francesa faz com que se tenha a possibilidade de uma reflexão acerca do princípio da Dignidade Humana neste tocante, visto que a retirada de uma possibilidade real é ceifar direitos fundamentais básicos e afrontar com isso o princípio retro.

### **3. A Responsabilidade Civil e sua abrangência constitucional: Dignidade Humana e outros vetores de orientação**

Sem sombra de dúvida, a temática, mas debatida nas últimas décadas dentro do estudo do dano é sua vertente moral, passando por diversas fases que resumidamente percorrem sua negação até seu reconhecimento sem amarras. Sua ligação ínsita com a Dignidade Humana<sup>6</sup> é reconhecida pela doutrina majoritária. Nesse sentido é indispensável a afirmação de Sérgio Cavalieri Filho, ao aduzir que:

[...] a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrática de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 82).

É sob esse contexto que o dano moral seja ele direto ou indireto e o dano material devem ser compreendidos para fins de recomposição do patrimônio (*lato sensu*) da vítima. Todavia, cumpre ressaltar que nos Acidentes de Trabalho também deve ser considerada, com muito rigor a dignidade humana, não apenas como uma fundamentação legal para o requerimento de recomposição danosa, mas como um elemento imperioso para análise.

A reparabilidade do dano moral e por consequência a fixação do seu quantum é terreno movediço para doutrina, quiçá para jurisprudência, que não tem a possibilidade de

---

6 "Dignidade da pessoa humana - apontado pela doutrina como a fonte primordial de todo o ordenamento jurídico, e, sobretudo, dos direitos e garantias fundamentais do homem, este princípio fundamental exige que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, que seja encarado como *a razão de ser do próprio ordenamento*, impondo não só ao Estado, como também aos particulares, que o respeitem integralmente, evitando qualquer conduta que degrade sua condição humana." (DANTAS, 2012, p. 141)

palpitar, mas sim deve dar a resposta concreta à provocação do cidadão. Dessa feita, vale salientar que não é objetivo questionar as decisões ou malversações da discussão em tela, mas sim debater se há ou não uma relação na qual se entende necessária, que é a presença da análise do princípio da dignidade humana na fixação quantitativa da reparação (VENOSA, 2004).

O ordenamento jurídico, embora não tenha sofrido modificações substanciais, repercute a doutrina a cada dia com maior alinhamento com as novas teorias em especial oriundas do direito francês e italiano. As novas orientações coadunam com as arguições do presente estudo, pois vêm fundamentadas pela constitucionalização do Direito Civil, medida irreversível no ordenamento pátrio atual (VENOSA, 2004).

Uma destas hipóteses de inserção é a possibilidade de observar sob um espectro mais amplo o evento danoso, fazendo com que se tenha uma resposta de forma mais adequada para sociedade. Com a adoção da Dignidade Humana como norteador da recomposição dos danos experimentados pelas vítimas, sejam elas diretas ou indiretas, como p. ex. o direito de recomposição do dano da família de uma pessoa que perdeu alguma função corporal, diante da ocorrência do evento danoso, um Acidente de Trabalho.

De outra banda, ganha força igualmente, a necessidade de compreender que a doutrina italiana, que dispõe de regramento rígido para o Dano Material e Dano Moral, criou alternativas que em nosso ordenamento jurídico podem ser absorvidas pela disciplina do Dano Moral neste processo de constitucionalização do Direito Civil e aproximação com o princípio em análise. Nesse sentido, Hidemberg Alves da Frota, discorre sobre o Dano Existencial que se refere a inovação doutrinária aduzida, afirmando que:

O dano ao projeto de vida refere-se às alterações de caráter não pecuniário nas condições de existência, no curso normal da vida da vítima e de sua família. Representa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos muitas vezes impedem a vítima de desenvolver suas aspirações e vocações, provocando uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo. O dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino. Constitui, portanto, uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida (FROTA, 2011, p. 01).

Destarte, a discussão acerca das novas orientações doutrinárias alienígenas é cogente para ampliar os pontos de contato com o Princípio da Dignidade Humana. Essa aproximação será de grande valia para adoção por complexo, p. ex., do dano existencial que ainda sofre críticas severas em determinadas condições e/ou situações fático-jurídicas.

Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão se deslocando em terreno movediço, pois a cada decisão, a cada discussão acerca do tema, as sombras das mais diversas

doutrinas baseadas em uma satisfação mais profícua e intensa da vítima se erguerão com apelo e clamor social devido a, como referida, não adaptação da sociedade para tanto.

#### **4. O Dano e a esfera do Direito do Trabalho: entre o empregado e o empregador**

O Dano como elemento configurador indispensável da Responsabilidade Civil tende a se diversificar, produzindo uma série de categorias ou mesmo setorizações de ocorrência. É notório que o Direito do Trabalho por regular as atividades laborais no âmbito do Direito e com estreita vinculação às possíveis e até mesmo prováveis situações que envolvem risco e dano possibilita uma fértil discussão que conduz à uma intensa e muitas vezes tensa relação entre empregado e empregador.

Cumpra inicialmente destacar que o evento danoso, em tese, não é de interesse de nenhuma das partes, pois não se pode precisar, em um ambiente, mesmo que controlado, a extensão e a intensidade dos danos que eventualmente possam ocorrer (MARTINS, 2005). Não obstante, é sabido que ao empregador compete promover as melhores condições tendentes a prestação da atividade laboral do empregado, o que envolve a presença de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva conforme o caso, além de permanente exercício fiscalizatório (GARCIA, 2008).

Ocorre que, com as consequências de uma objetivação da Responsabilidade Civil no âmbito das mais diversas esferas dos Direito, também foram sentidas no Direito de Trabalho, revigorando seu Princípio da Proteção, mas ao mesmo passo, gerando diversas situações que podem enrijecer as relações entre empregados e empregadores, tendo em vista a desconsideração, em muitos casos, de algumas excludentes de responsabilidade.

#### **5. O Acidente de Trabalho e suas implicações**

O cenário no âmbito da prestação laboral é repleto de situações que podem conduzir ao dano, elemento configurador da Responsabilidade Civil como já mencionado, mas uma parcela significativa destas circunstâncias estão jungidas ao que se conhece como Acidente de Trabalho, tendo em vista a exposição voluntária ou involuntária do Empregado aos Riscos advindos da sua atividade econômica desenvolvida pelo Empregador. Assim, neste sentido, esclarece Gustavo Filipe Barbosa Garcia que o:

Acidente de Trabalho, de acordo com a definição do art. 19 da Lei 8.213/1991, é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, "provocando lesão

corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho" (GARCIA, 2008, p. 464).

Diante da disposição legal expressa, ora trazida pelo doutrinador em tela é possível perceber a inclinação clara e lógica, tanto desta como a posição da literatura especializada, no sentido de que a incapacitação é flagrantemente para o trabalho e a Responsabilidade Civil neste tocante é matéria secundária de análise facultativa pelo Poder Judiciário sob demanda. Dessa forma, o que se pretende é avançar na análise do Acidente de Trabalho, não apenas como uma decorrência inadvertida da relação laboral, mas como a parte integrante da complexa condição humana.

Ademais, é mister, esclarecer que nesta trilha se está diante dos já mencionados elementos do pensamento contemporâneo do Direito, ao se estar envolto novamente na Dignidade Humana e o Dano Existencial, tendo em vista a conjuntura que se pode estabelecer após um Acidente de Trabalho. A jurisprudência trabalhista é farta no que diz respeito ao reconhecimento da Dignidade Humana nos seus julgados, privilégio claro de uma posição vanguardista na estrutura simplificada e facilitada. Todavia, não se pode afirmar o mesmo na questão do Dano Existencial, eis que tem fugido visivelmente do enfrentamento do Poder Judiciário em geral, remetendo à algumas decisões isoladas de cada órgão.

## **6. O Acidente de Trabalho, a Dignidade Humana e o Dano Existencial: coerência ou incoerência**

É possível, empiricamente, em discussões e pesquisas de maior fôlego, apresentar relação direta entre o Dano, categoricamente reconhecido, seja material ou moral e a Dignidade Humana, enquanto princípio, vetor ou mesmo orientador de decisões do Poder Judiciário, o que não ocorre de outra banda com o Dano Existencial, eis que necessário é a abordagem da possível coerência ou incoerência de identificar estes com o Acidente de Trabalho. Deste modo, é cogente entender qual o significado jurídico da Dignidade Humana,

embora seja considerado muitas vezes como de uma sensível dificuldade conceitual<sup>7</sup>, mas que Ingo Wolfgang Sarlet busca esclarecer ao afirmar que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2007, p. 70).

A construção conceitual trazida por Ingo Wolfgang Sarlet (2007) faz com que se evidencie a necessidade da iluminação pelo referido princípio, nos termos constitucionais, às mais diversas situações cotidianas em que se exige a confluência do poder estatal, dentre elas a relação laboral. Os mecanismos, em especial de reparação do dano, tomam por base critérios objetivos de extensão material e apenas quando se debate a reparação do dano moral é que fica corroborada a análise vestibular da Dignidade Humana.

Dessa feita, ainda esbarra-se na problemática, que majoritariamente não são adotadas orientações que visem ampliar a extensão das lesões decorrentes do Acidente de Trabalho, sejam diretas ou indiretas, mas se houve a modernização dos institutos atuais, que tragam uma interpretação constitucional mais condizente com o Estado Democrático de Direito e a Sociedade Contemporânea, certamente a Dignidade Humana seria reconhecida não isoladamente, mas como um norteador para abordagem mais complacentes como o Dano Existencial. Assim, aponta Inocência Mártires Coelho que:

No Brasil, igualmente, é significativo o esforço pela concretização desse princípio, tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial e doutrinário, em que pesem, nunca é demais insistir, as nossas crônicas dificuldades materiais e socioculturais para tornar efetivo o respeito à dignidade da pessoa humana. Neste contexto, merecem registro, pelo seu relevo, os §§ 3º e 4º, introduzidos no art. 5º da Constituição, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, os quais [...] representam um salto qualitativo em nosso instrumentário jurídico de proteção de direitos humanos, em geral, e à dignidade da pessoa, em particular [...]. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 218).

Com isto, insurge a relevância de mudanças paradigmáticas que resultem em uma melhor análise dos institutos em consonância com a Constituição Federal de 1988 e, com isso

---

7 Neste sentido aponta André Ramos Tavares (2012, p. 586): "A advertência doutrinária constante, presente nas palavras de J. Castán Tobeñas, no sentido de que 'os términos jurídicos são quase sempre imprecisos e suscetíveis de aceção variada', não pode ser olvidada. Tal problemática agrava-se nos casos em que se trabalha com categorias jurídicas consideradas como principiológicas, cuja característica imanente natural é o alto grau de abstração, o que permite a existências das mais variadas definições e conceituações. 'Os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz) para que se possa balizá-los e, em seguida aplicá-los com adequação."

repercutindo com mais intensidade e, fazendo com que se alcance a justiça social em plenitude. "Ao se abrir a porta para uma fundamentação normativa própria do direito, participantes de outras concepções podem tomar assento nessa prática comunicativa, sentindo-se igualmente coautores das normas a que se submetem" (FERNANDES, 2010, p. 227). De maneira geral a adoção do norteamo pela Dignidade Humana é fulcro de uma melhor prestação jurisdicional e atendimento aos cidadãos, todavia quando debatidas as relações advindas da recomposição do dano no instituto da Responsabilidade Civil esta preocupação em seguir os ditames do princípio máximo são de sobremaneira indispensáveis.<sup>8</sup> Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. OPERAÇÃO DE MÁQUINA EM CONDIÇÕES DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. Caso em que, não obstante todas as condutas preventivas adotadas pela empregadora, a trabalhadora sofreu acidente de trabalho ao operar máquina que envolvia risco, lesionando a sua mão esquerda. Circunstâncias do caso que não autorizam a caracterização de fato exclusivo da vítima, uma vez que a empregada atuava em máquina diferente pela primeira vez e imprimia ritmo de trabalho acima dos demais colegas. **Responsabilidade objetiva da empregadora já reconhecida na sentença e que autoriza a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o qual se tem por caracterizado quer se o identifique como uma violação à dignidade humana, no seu substrato material de lesão à integridade psicofísica, quer seja identificado como lesão a direito de personalidade, mais especificamente nas esferas biológica e social. A não constatação de redução de capacidade laboral por perícia médica afasta o direito ao pensionamento vitalício ou temporário postulado.** Recurso da autora parcialmente provido. (Acórdão do processo 0000271-91.2015.5.04.0601(RO) Data: 07/07/2016. Origem: Vara do Trabalho de Ijuí. Órgão julgador: 7a. Turma. Redator: Wilson Carvalho Dias. Participam: Carmen Gonzalez, Emílio Papaléo Zin). (Grifo nosso) (BRASIL, 2016).

O resultado desta discussão até o momento é percebido no julgado acima, eis que embora seja claramente reconhecida na decisão a relação entre o Acidente de Trabalho, a Responsabilidade Objetiva e a Dignidade Humana, os julgadores que enfrentaram o problema, o fizeram de maneira tecnicamente adequada, mas sem avanços, tendo em vista que na parte final do destaque retornam seus olhares para a letra da lei, onde o cabimento de pensionamento está diretamente, na visão dos mesmos, relacionado com a capacidade laboral do Empregado acidentado. No mesmo sentido,

ACIDENTE TÍPICO DO TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE DEDOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. **Comprovadas as lesões, na forma da Lei 8213/91, durante a atividade exercida pelo reclamante, a responsabilidade civil do empregador, na hipótese, é objetiva, independentemente de sua ação com dolo ou culpa, decorrente da aplicação da teoria do risco da atividade, segundo a qual aquele que detém o bônus do empreendimento deve arcar**

<sup>8</sup> "O entendimento de que o princípio da dignidade está presente nas demais manifestações de direitos fundamentais, sem sombra de dúvida, encontra-se assente em parcela da doutrina [...]." (TAVARES, 2012, p. 594).

**também com o ônus.** Ademais, responde o empregador com culpa se não observadas as normas de proteção à saúde e segurança do empregado. (Acórdão do processo 0000199-20.2014.5.04.0802 (RO). Data: 20/07/2016. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Órgão julgador: 6a. Turma. Redator: Maria Cristina Schaan Ferreira. Participam: Raul Zoratto Sanvicente, Fernando Luiz De Moura Cassal). (BRASIL, 2016, Grifo nosso).

A decisão acima, segue tendência um tanto mais conservadora na sua fundamentação, considerando que não menciona sequer a relação com a Dignidade Humana, além de abordagem do Dano Existencial apenas em relação à Jornada de Trabalho, o que em suma são as decisões que envolvem esta categoria de dano na Justiça do Trabalho, salvo melhor juízo, o problema pode sim, ser de uma ausência de pedidos dos Reclamantes pelo rigor de seguimento do mandamento legal em matéria de Acidente de Trabalho.

## **7. Repensando a Responsabilidade Civil do empregador sob a ótica do Dano Existencial e da Objetificação do Sistema**

É sabido que, de longa data a Responsabilidade Civil no Brasil tem rumado por caminhos que conduzem para a catalogação de ocasiões que são consideradas de Responsabilidade Objetiva, conforme já enfrentado outrora. As teorias do Risco foram as primeiras que desembarcaram nestas terras e serviram em boa hora no que diz respeito à facilitar a demonstração da existência de Responsabilidade em determinados casos, o que de pronto foi amplamente estendido nas relações laborais.<sup>9</sup> Neste sentido, Orlando Gomes esclarece que:

A insuficiência da noção de culpa como fundamento da responsabilidade apresentou-se mais ostensivamente com a frequência dos acidentes de trabalho em consequência da introdução de processos mecânicos na técnica de produção. O operário ficava desamparado diante da impossibilidade de provar a culpa do patrão. A injustiça que esse desamparo representava despertou a atenção de juristas, provocando o reexame do problema da responsabilidade civil (GOMES, 2011, p. 85).

A condução da Responsabilidade Subjetiva à Objetiva, mesmo nos dias atuais, é alvo da apontada resistência, mas que em sede do Poder Judiciário, a voz de tal oposição é extremamente minoritária, porém o entrelaçamento com a Dignidade Humana, além de ampliar as discussões contemporâneas, vez silenciar os mais resistentes de maneira bastante

---

<sup>9</sup> "Embora exista grande resistência no que concerne à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva quando o assunto é acidente do trabalho, esta vem sendo aplicada, quando presente os motivos plausíveis para sua aplicação, como por exemplo quando o acidente do trabalho ou doença ocupacional (profissional e do trabalho) decorrer de atividades de risco, por condições inseguras de trabalho; por ato ou fato de terceiro. Prevalecendo a responsabilidade subjetiva nos demais casos." (CARVALHO, 2011, p. 01)

peculiar, tendo em vista que o Princípio Republicano da Dignidade Humana é pedra fundamental de uma leitura contemporânea do Direito.

Ocorre que, não é possível perceber a mesma inclinação acerca da adoção do Dano Existencial, o qual é muito debatido no âmbito da justiça laboral em situações de horas extraordinárias, sobrejornada ou mesmo descumprimento de acordos coletivos acerca deste tema. A aplicação é muito diminuta diante da amplitude e sua capacidade doutrinária em discussões em sistemas jurídico estrangeiros. O Acidente de Trabalho em si pode afetar o empregado em pelo menos três esferas, o Dano Material, Moral e Existencial, compreendido neste íterim o estético e funcional.

Uma vítima de acidente de trabalho pode ter sequelas que podem comprometer seu projeto de vida, e isto independente de sua capacidade laboral como bem afirma Hidemberg Alves da Frota (2011). Este entendimento contraria a literalidade do conceito de Acidente de Trabalho, mas ao passo que contempla e privilegia uma interpretação constitucional balizada pela Dignidade Humana. Compreender a Responsabilidade Civil Objetiva como última *ratio* de salvaguarda do empregado não é o norte de uma dinâmica sociedade contemporânea. (CAVALIERI FILHO, 2010).

Compreender um direito baseado em apenas um Cidadão-Empregado é também reduzir as relações sociais aos tempos pretéritos e por conseguinte transmutar o avanço do Direito ao enfrentamento dos interesses produtivistas e desconstituintes da Dignidade Humana. (SARLET, 2010) É neste sentido, que reflexões que envolvem institutos novos no sistema jurídico pátrio se faz necessário e indispensável.

## **8. Considerações finais**

De certo é possível afirmar que houve uma sensível alteração na disciplina da Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no estudo do dano e sua recomposição, que observou seu marco no reconhecimento do dano moral puro, *in re ipsa*, inclusive com a positivação no Código Civil atual. No mesmo sentido, avanços legislativos trazidos pela constitucionalização do direito privado e o norteamento pelo Princípio da Dignidade Humana propulsaram respostas mais adequadas aos cidadãos nas mais diversas esferas, dentre elas em especial no Direito do Trabalho.

Ocorre que, ainda, muito se questiona acerca da adoção de teorias do direito estrangeiro, com vistas à satisfação das vítimas ou no caso específico acidentários do trabalho, e a orientação mais comum é acerca de eventuais “indenizações” milionárias como

ocorre nos Estados Unidos da América. Mas, é importante referir que o sistema de Responsabilidade Civil brasileiro, embora se inspire vez ou outra em modelos estrangeiros, não é adaptado, jurídica ou socialmente, para que se utilize deste expediente para buscar a justiça para vítima.

Nesse sentido, em que pese as considerações acima, o Direito brasileiro deve sim se movimentar no sentido de ampliar o entendimento do Acidente de Trabalho, com fins de abarcar o potencial benéfico da incorporação ampliada do Dano Existencial. Seguindo este caminho seria possível abrigar a intensidade da Dignidade Humana, o que se somaria à já consagrada Responsabilidade Civil Objetiva que revolucionou o cenário das relações trabalhistas.

Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência ainda estão se deslocando em terreno movediço, pois a cada decisão, a cada discussão acerca do tema, as sombras das mais diversas doutrinas baseadas em uma satisfação mais profícua e intensa da vítima se erguerão com apelo e clamor social devido a, como referida, não adaptação da sociedade para tanto.

## 9. Referências bibliográficas

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, 30 setembro 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. *CursodeDireito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10209](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209)>. Acesso em jul 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *CursodeDireito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3046, 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20349>>. Acesso em: 3 fev. 2016.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GOMES, Orlando. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártines; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *CursodeDireito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MICHAELLO MARQUES, Carlos Alexandre. A reparação do dano e a dignidade humana. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11312](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11312)>. Acesso em jul 2016.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVANETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. IV, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.